



PARECER

PROCESSO Nº 63/2024/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024 – Solicitação de parecer jurídico a respeito da impugnação ao edital apresentada por GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA., junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito da impugnação ao edital reapresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.**, que alega novamente em síntese: da necessidade de esclarecimento; da necessidade de ajuste das especificações técnicas dos equipamentos de informática para garantir a boa aplicação dos recursos públicos; da necessidade de aquisição da licença Windows 11 PRO; pugando ao final em síntese: pelo recebimento e procedência da impugnação alterando as previsões do edital.

Ressalto que constam dos autos a manifestação da responsável competente da Secretaria Solicitante que novamente esclareceu os questionamentos apresentados na impugnação, bem como saliento que constam dos autos a manifestação da Sra. Pregoeira que em síntese asseverou: “(...)Destarte considerando que a impugnação já havia sido respondida anteriormente e considerando a manutenção da mesma resposta pela Secretaria, entendemos que o edital está formalmente em ordem, quanto ao item impugnado, devendo ser mantido em todos os seus termos.(...)”

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica já apresentados e decididos em oportunidade anterior e nesse aspecto abordado pelo responsável técnico em suas manifestações.

Sendo assim, qualquer manifestação quanto nessa oportunidade extrapolaria os limites por adentrar no mérito do ato administrativo, pelo fato de não haver novos argumentos de fato e de direito a serem analisados, nada a opor quanto ao prosseguimento do procedimento.

É o parecer.

Socorro, 28 de novembro de 2024.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica